



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 538/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0036.350758/2020-31

OBJETO: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Equipo Microgotas, Equipo para controle de pressão venosa central, Equipo para hemotransfusão, Extensor infusor (equipo multivias), Cateter Intravenoso Periférico N.º 14 e outros).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, alterada pela Portaria 44/2021, publicada em 22/04/2021 e Portaria 105/2021, publicada no DOE dia 10/09/2021 em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** para os **itens 29, 30, 32 e 33** (0024041036 -0024054011) e **NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO** para o **item 31** (0024056783), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos os recursos interpostos, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, as recorrentes **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** (itens 29, 30, 32 e 33) e **NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO** (item 31), manifestaram intenção de interpor recurso para os **itens 29, 30, 31, 32 e 33** deste certame, com os propósitos a seguir:

BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA - Iremos impetrar recurso considerando que o material cotado pelo arrematante não atende ao descritivo do Edital.

NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Solicito recurso, tendo em vista a decisão ilegal proferida pelo pregoeiro e em respeito ao direito constitucional de contraditório e ampla defesa, requer-se o prazo de 3 dias para apresentação dos memoriais recursais.

Em sua peça recursal a recorrente **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** (0024041036 - 0024054011) alega:

(...)

Contudo, decerto por equívoco, esta comissão de licitação declarou vencedores dos itens 29, 30, 32 e 33 as seguintes empresas:

Itens 29, 32 e 33- NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO

Item 30- NRX MEDICAL SYSTEMS COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS

Contudo, as marcas cotadas pelas empresas acima não atendem ao descritivo do Edital, uma vez que se tratam de materiais constituídos em TEFLON e não em POLIURETANO, conforme o descritivo requer.

Vale ainda ressaltar que o órgão chegou a desclassificar outros arrematantes pelo mesmo motivo acima narrado, tendo estes últimos inclusive cotado as mesmas marcas do vencedores dos itens 29, 30, 32 e 33, quais sejam: Solidor e Descarpack.

Estes materiais são fabricados em TEFON, para tanto basta verificar-se a ficha técnica e o registro da ANVISA anexados pelos arrematantes.

Dito isto, a empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL entrou em contato com esta r. CPL para transmitir a notícia de que o arrematante não possui, cotou o material correto para estes itens, por meio de 02 emails enviados, respectivamente, em 24/11/2021 e 04/02/2022.

Contudo, não logramos êxito.

Vale ressaltar que o material TEFLON, além de possuir finalidade diferente do poliuretano, possui custo bastante inferior. Por este motivo, a disputa tornou-se injusta, vez que a recorrente, por ter cotado o material mais caro e correto, viu-se impossibilitada de cobrir os lances apresentados pelos concorrentes. São materiais diferentes, com distintas características, cada um deles possuindo sua própria aplicação.

Em sua peça recursal a recorrente **NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO** (0024056783) alega:

(...)

No decorrer deste certame, esta Licitante apresentou proposta de preços atendendo as exigências legais constantes no instrumento convocatório e apresentando a proposta mais vantajosa.

Na ocasião, para o item 31, esta Recorrente ofertou o valor de R\$ 832.200,00, sagrando-se Oferecedora da Melhor Proposta, para ser intitulada “Vencedora”, precisaria apresentar Atestado de Capacidade Técnica conforme item 13.8.2.

Ocorre que, apesar de que a individualidade do Atestado de Capacidade Técnica não ter atingido a exigência, a somatória de todos os Atestados de Capacidade entregues ULTRAPASSARAM a exigência.

Entretanto, no decorrer do procedimento administrativo, o então Pregoeiro, responsável pela Licitação demonstrou-se irredutível quanto a aceitação dos demais Atestados de Capacidade Técnica entregues DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, não os reconhecendo para somatória.

Assim, agindo para não perder a negociação, a Recorrente apresentou desconto durante o certame, ofertando o valor de R\$ 649.800,00, ou seja, ABAIXO do indicado no instrumento convocatório,

logo, poderia deixar de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), sagrando-se assim, Vencedora do Certame.

Todavia, este não foi o entendimento da nobre autoridade que conduziu o certame, DESCLASSIFICANDO essa Recorrente que, até então, havia oferecido o melhor lance, ou seja, a proposta mais vantajosa para a administração.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos da recorrente.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise dos recursos interpostos pelas recorrentes, passamos ao Julgamento.

1. DAS ALEGAÇÕES INTERPOSTAS PELA RECORRENTE BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA PARA OS ITENS 29, 30, 32 E 33.

Inicialmente as razões trazidas pela recorrente **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, sustentam que as empresas **NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO** e **NRX MEDICAL SYSTEMS COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS**, apresentaram material que não atende ao descritivo do Edital, para os itens 29, 30, 32 e 33.

Analisando o processo, verificamos que o inconformismo da recorrente recai contra a Análise Técnica do objeto, alegando que os produtos ofertados pelas recorridas na proposta de preços e anexos respectivamente (0023462856 - 0023462811). A recorrente alega que as marcas cotadas pelas empresas recorridas não atendem ao descritivo do Edital, uma vez que se tratam de materiais constituídos em TEFLON e não em POLIURETANO, conforme o descritivo requer.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído no mínimo, com os seguintes documentos:

II - termo de referência;

§ 4º Compete à Unidade requisitante a elaboração de todos os anexos do Termo de Referência.” (DECRETO ESTADUAL N. 26.182/2021)

E mais:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (LEI FEDERAL 10.520/02)”

Pois bem, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 24/11/2021.

Depois da abertura da sessão, como de costume, solicitamos o envio das propostas e as mesmas foram encaminhadas para análise técnica por meio do Despacho SUPTEL-DELTA (0022360966), tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital 0021970225, retornando da SESAU através do Parecer 65/2021/SESAU-CAFIINP (0022616512) e do Despacho SESAU-CAFIINP (0022617992), tendo em vista o grande número de recusa, foi necessário enviar novamente as propostas remanescentes para análise técnica por meio do Despacho SUPTEL-DELTA (0023472057), retornando da SESAU através do Parecer nº 6/2022/SESAU-CAFIINP (0023691599) e do Despacho SESAU-CAFIINP (0023692019). O setor técnico concluiu que as propostas atendiam as exigências delimitadas na fase interna, afirmando que os produtos ofertados pelas recorridas para os itens 29, 30, 32 e 33 atendem ao solicitado.

Apesar de ambas as propostas terem atendido os requisitos técnicos do termo, na continuidade da seção os itens foram aceito e habilitado por ordem de classificação de lance e com base na análise técnica referido parecer. No entanto, após aberto o prazo no sistema, a recorrente manifestou intenção de interpor recurso.

Mais adiante, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo por meio do Despacho SUPTEL-DELTA (0024055416) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-SESAU, se manifestou da seguinte forma no Despacho SESAU-CAFIINP - 0024074976:

(...)

II - DAS ANÁLISES

No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante BRAMED :

Observamos todo o exposto pela interessada e ao revisarmos a ficha técnica dos produtos em questão, na Proposta atualizada da empresa NRX MEDICAL SYSTEMS (0023462811) página 15, observa-se que a composição do cateter ofertado pelas licitantes NRX MEDICAL SYSTEMS (Item 30) e NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO (Itens 29, 32 e 33) da marca SOLIDOR registro na ANVISA 10369460220, apresentam composição do cateter em FEP (etileno propileno fluorado), realmente tais itens reclamados não atendem ao solicitado por esta administração.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma somos do parecer que:

a) Que sejam revistos os atos de classificação dos itens nº 29,30,32,33 da empresa NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO e do item nº 30 da empresa NRX MEDICAL SYSTEMS.

b) Com base no Parecer 8 0024075752 de reanálise Comparativa e de Registro dos produtos ofertados pelas Empresas/Licitantes, em relação as especificações técnicas e características dos produtos solicitados, informo-vos que as propostas ofertadas pelas empresas/licitantes, estão em desacordo com o solicitado por esta administração, ou seja, declaramos tais itens **inaptos**.

NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Itens 29, 30, 31, 32 e 33.

NRX MEDICAL SYSTEMS COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS - Item 30.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador

CAFII/SESAU-RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são procedentes.

Em observância ao princípio da autotutela, conforme redação da Súmula 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entendemos que há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, como no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, para motivar a reformulação do julgamento proferido pela pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe, com base no parecer técnico acerca do produto, emitido pela SESAU.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA para os itens 29, 30, 32 e 33**, é procedente.

2. DAS ALEGAÇÕES INTERPOSTAS PELA RECORRENTE NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO PARA O ITEM 31

No caso em tela, destacamos a irrisignação da empresa NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO, ora recorrente, em razão da sua inabilitação para o item 31.

A questão que está sendo enfocada gira em torno da Qualificação Técnica da mesma, em especial a **compatibilidade em quantidade** de Atestado de Capacidade Técnica. A recorrente aponta que:

Ocorre que, apesar de que a individualidade do Atestado de Capacidade Técnica não ter atingido a exigência, a somatória de todos os Atestados de Capacidade entregues ULTRAPASSARAM a exigência. (grifos nossos)

Entretanto, no decorrer do procedimento administrativo, o então Pregoeiro, responsável pela Licitação demonstrou-se irredutível quanto a aceitação dos demais Atestados de Capacidade Técnica entregues DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, não os reconhecendo para somatória.

Assim, agindo para não perder a negociação, a Recorrente apresentou desconto durante o certame, ofertando o valor de R\$ 649.800,00, ou seja, ABAIXO do indicado no instrumento convocatório, logo, poderia deixar de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), sagrando-se assim, Vencedora do Certame. (grifos nossos)

Primeiramente, devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que sejam minimizados, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Sobre a temática colocada, dispõe o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/96:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Dessa forma, é de se denotar da disposição legal retromencionada, que a regra descrita na legislação vigente permite apenas exigir do licitante a comprovação de que ele tem e terá condições concretas de executar satisfatoriamente o objeto da licitação. O desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades.

Nesse sentido, destacamos o que dispõe o instrumento convocatório:

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, conforme artigo 3º, inciso III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

(...)

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características **e quantidades**, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo"; (grifos nossos)

(...)

13.8.5. **Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 5% (cinco por cento) de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde.** Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017". (grifos nossos)

(...)

13.8.7. Conforme Artigo 2º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, seguem as definições a serem consideradas pelos licitantes/interessados:

(...)

III – Compatibilidade em quantidade: demonstração do montante mínimo exigido para item ou lote, com o fito de atestar que o licitante suporta a demanda a que será submetido, quantidade expressa em unidade ou valor;

Dito isso, passaremos a análise dos fatos com base na Ata da sessão (0023851360).

Insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 24/11/2021. Cabe salientar que o valor estimado para o item 31 é de R\$ 862.600,00, logo as empresas que participassem desse item deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em **características e quantidades**, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo, conforme preconiza o artigo 3º, inciso III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

No dia 03/02/2022, demos início a fase de habilitação.

Levando em consideração o valor estimado para o item, a licitante deveria apresentar Atestados que comprovasse que **vendeu 19.000** de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde. No entanto conforme documento de habilitação da empresa NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO (0023812672 - páginas: 40 à 47), a empresa apresentou os seguintes atestados:

- Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Saúde Secretaria Especial de Saúde Indígena Distrito Sanitário Especial Indígena - Altamira Serviço de Recursos Logísticos - com a quantidade expressa de 3000 unidades. (pág. 40 e 41);

- Atestado de Capacidade Técnica da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - com a quantidade expressa de 160 unidades; (pág. 43)

- Atestado de Capacidade Técnica do SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE DE ARARAQUARA - FSP/USP - com a quantidade expressa de 162 caixas com 50 unidades, totalizando 8100 unidades. (pág. 46 e 47)

- E os Atestado de Capacidade Técnica do ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO (página 42) e do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (página 44 e 45) que não possuíam quantidade somente características, e em caráter de diligencia solicitamos no chat da sessão o envio das notas fiscais e nota de empenho, vejamos:

Pregoeiro - 03/02/2022 - 13:15:28 - Para NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Quanto ao seu atestado de capacidade técnica, vejamos, para o item 31, apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo"; conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017.

Pregoeiro - 03/02/2022 - 13:17:12Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Observamos que o senhor (a) enviou um Atestado de Capacidade Técnica do ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO na data de 03 de setembro de 2020, nele cita a nota Fiscal nº 166.

Pregoeiro - 03/02/2022 - 13:18:38 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Observamos também que o senhor (a) enviou um Atestado de Capacidade Técnica do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL na data de 18 de junho de 2020, e nele cita a Nota de Empenho 2020NE00554 emitida em 03 de junho 2020.

Pregoeiro - 03/02/2022 - 13:19:10 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Com base no item 24.5 do edital e nos termos do art. 43 paragrafo 3 da Lei 8666/93, o convocamos a enviar em caráter de diligencia as notas fiscais e nota de empenho referente aos ATESTADOS ENVIADOS e citados nesse chat.

Pregoeiro - 03/02/2022 - 13:19:19 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - De quanto tempo precisa?

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 03/02/2022 - 13:21:29 - Apenas desses dois atestados?

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 03/02/2022 - 13:21:39 - 2 horas serão suficientes

Pregoeiro - 03/02/2022 - 13:22:19 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Sim, pois os outros tem as quantidades vendidas no próprio atestado.

Pregoeiro - 03/02/2022 - 13:22:55 - Para NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - o documento será convocado no anexo do item 31. Alguma dúvida?

Sistema - 03/02/2022 - 13:23:04 - Senhor fornecedor NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO, CNPJ/CPF: 32.737.279/0001-87, solicito o envio do anexo referente ao item 31.

32.737.279/0001-87 - 03/02/2022 - 13:26:52 - Nenhuma dúvida

Cabe ressaltar que para os demais atestados não foi necessário diligenciar, tendo em vista que possuía quantidade.

Pois bem, recebidos e analisados os documentos enviados a título de diligência (0023864817), observamos que o número da nota fiscal descrito no Atestado da Prefeitura Municipal de Ariquemes (Nota Fiscal nº 166) estava divergente do número da nota fiscal enviada (Nota Fiscal nº. 000.000.116), visando alijar qualquer inconsistência convocamos o licitante no chat para manifestação, vejamos:

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:02:49 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Bom dia senhor (a), esta logado?

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:08:16 - Bom dia Sr.(a) Pregoeiro(a)

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:09:06 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Senhor (a), recebido e analisado os documentos enviados a título de diligencia, referente aos atestados, observamos que o número da nota fiscal descrito no atestado da Prefeitura Municipal de Ariquemes (Nota Fiscal nº 166) está divergente do número da nota fiscal enviada (Nota Fiscal nº. 000.000.116), solicito manifestação.

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:11:50 - A prefeitura cometeu um equívoco em relação a nota fiscal, a nota fiscal correta é a 116 e o erro ocorreu no segundo dígito.

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:13:41 - se quiser posso enviar a nota fiscal 166 para comprovar que a data nem o órgão condiz

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:13:59 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Compreendo senhor (a) a sua explicação, no entanto o que será levado em consideração é o que consta no documento referente ao Atestado de capacidade técnica.

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:21:27 - e foi enviado a nota de empenho juntamente com o atestado de capacidade.

No entanto, ainda que fosse considerado o Atestado da Prefeitura Municipal de Ariquemes com a divergência citada, a soma de todos os atestados enviados pela recorrente chegariam à **15.395 unidades** de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde e a recorrente precisava apresentar 19.000. Mesmo expondo tais fatos no chat, a recorrente se mantém inconformada, vejamos:

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:23:36 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Senhor (a) entendo, mas, mesmo se eu considerasse todos os atestados enviados inclusive o da prefeitura Municipal de Ariquemes, a soma de todos os itens comprovaria que o senhor forneceu 15.395 em materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:24:04 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - No entanto, conforme artigo 3º, inciso III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:24:49 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Para o item 31 o senhor precisava apresentar 19.000 em materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde.

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:27:42 - Entendo

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:28:14 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Ainda resta dúvidas senhor (a)?

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:30:33 - **Poderia abrir o anexo para o envio do atestado de capacidade técnica que atenda esse requisito**

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:35:35 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - **Senhor (a), considerando o item 13.3.2. do Edital, os documentos relacionados para fins de habilitação, deverão ser encaminhados concomitantemente com a proposta de preços, portanto, eu não posso abrir o anexo para que o senhor (a) envie o atestado de capacidade técnica, tendo em vista que ele faz parte dos documentos de habilitação.**

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:36:23 - E o atestado que se encontra no SICAF?

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:41:57 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Senhor, a diligencia não foi para comprovar característica, visto que o atestado anexado ao sistema antes da abertura da licitação, detém tal informação. Toda via, não apresentava quantidade, objeto desta diligencia. Portanto, o atestado enviado antes da abertura é válido, não sendo necessário sua substituição.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:45:35 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Compreendido?

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:49:10 - **Com o atestado enviado e os que estão presente conseguimos apresentar esse quantitativo?**

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:49:21 - **Estão presente no SICAF**

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:54:26 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - **Senhor, verificando o anexo dos documentos de habilitação enviados ANTES da abertura da licitação, detemos de 5 atestados, sendo:**

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:54:30 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 1º do Ministério da Saúde Secretaria Especial de Saúde Indígena Distrito Sanitário Especial Indígena - Altamira Serviço de Recursos Logísticos

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:54:59 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - com a quantidade expressa de 3000 unidades.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:55:38 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 2º do ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, com 4000 unidades

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:56:06 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 3º da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com 160 unidades

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:56:41 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 4º do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL com 135 unidades.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:58:19 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 5º SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE DE ARARAQUARA -FSP/USP entregou 162 caixas com 50 unidades, totalizando 8100 unidades.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:04:39 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - **Considerando que para o item 31 deveria apresentar 19000 unidades, e que, após diligencia para os atestados que detinham apenas característica, a soma de TODOS os objetos fornecidos resultou no total de 15395 unidades. E considerando ainda, a proibição de envio de NOVOS DOCUMENTOS, após a abertura da licitação, sua empresa será inabilitada.**

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:06:25 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Por descumprir o item 13.8 do Edital - Não comprovou os 5% requerido no Edital para o item 31, a título de qualificação técnica.

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 13:06:48 - Mas no sicaf possuímos um atestado de olindina

Licitante - 32.737.279/0001- 87 - 04/02/2022 - 13:07:30 - com 10.280 unidades

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:14:47 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - **Senhor, não será aceito a inclusão de NOVOS DOCUMENTOS, apenas os comprovantes (notas fiscais e nota de empenho) relativo aos atestados já enviados ANTES da abertura da licitação.**

Após descontentamento da recorrente, a mesma propôs uma redução na proposta para que **NÃO** fosse necessário a comprovação do atestado, vejamos:

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 13:17:23 - Entrei em contato com a diretoria da empresa e gostaríamos de ofertar uma redução em nossa proposta.

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 13:18:08 - Ela aprovou a redução para o valor de R\$ 649.800,00

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 13:21:15 - **Nesse caso não seria necessário a comprovação dos 5%, correto?**

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:22:20 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Senhor, compreendo a sua gentileza em ofertar uma redução em sua proposta, todavia, caso está pregoeira vir a aceita-la, estaria por infringir as regras dispostas no instrumento convocatório, ou seja, o Edital.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:24:02 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Em que o certame em tela obedece as regras dispostas na Lei do Pregão Eletrônico, em que o mesmo obrigatoriamente apresenta FASES, sendo essas:

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:26:01 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 1º ABERTURA com lances, onde os participantes detém a oportunidade isonômica de ofertarem os lances.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:27:47 - Para NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 2º JULGAMENTO DA PROPOSTA, onde os participantes detém a oportunidade de além de serem aceitos na análise técnica, poderão ofertar as devidas reduções.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:31:31 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 3º FASE DE HABILITAÇÃO, sendo está direcionada apenas as documentações das empresas.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 13:34:00 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - Portanto, na fase de julgamento das propostas, foi lido a oportunidade de reduzir os valores de sua proposta, não sendo possível neste momento.

É certo que, caso esta Pregoeira viesse a aceitar tal proposta, estaria INFRINGINDO as regras dispostas no instrumento convocatório e a disposição legal que veda a inclusão de novo documento.

Enfatizamos ainda, conforme trechos do chat negritados, que todos os atestados existentes no SICAF naquele momento, dia 03/02/2022, por ocasião da diligência para habilitação, foram considerados:

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:54:26 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - **Senhor, verificando o anexo dos documentos de habilitação enviados ANTES da abertura da licitação, detemos de 5 atestados**, sendo:

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:54:30 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 1º do Ministério da Saúde Secretaria Especial de Saúde Indígena Distrito Sanitário Especial Indígena - Altamira Serviço de Recursos Logísticos

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:54:59 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - com a quantidade expressa de 3000 unidades.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:55:38 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 2º do ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, com 4000 unidades

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:56:06 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 3º da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com 160 unidades

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:56:41 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 4º do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL com 135 unidades.

Pregoeiro - 04/02/2022 - 12:58:19 - Para - NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO - 5º SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE DE ARARAQUARA -FSP/USP entregou 162 caixas com 50 unidades, totalizando 8100 unidades.

O próprio licitante declara que inseriu um novo atestado no SICAF, após as diligências e **durante a sessão pública**, conforme declara na peça recursal:

Entretanto, no decorrer do procedimento administrativo, o então Pregoeiro, responsável pela Licitação demonstrou-se irredutível quanto a **aceitação dos demais Atestados de Capacidade Técnica entregues DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, não os reconhecendo para somatória.**

E ainda nos trechos novamente transcritos do chat:

(...)

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:30:33 - **Poderia abrir o anexo para o envio do atestado de capacidade técnica que atenda esse requisito**

(...)

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:49:10 - Com o atestado enviado e os que estão presente conseguimos apresentar esse quantitativo?

Licitante - 32.737.279/0001-87 - 04/02/2022 - 12:49:21 - Estão presente no SICAF

Cabe destacar ainda, que em nova análise (Parecer nº 8/2022/SESAU-CAFIINP - 0024075752) a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia- SESAU, atestou que para o item 31, a empresa NOEM MEDICAL:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | EMPRESA LICITANTE | MARCA | ANVISA/REGISTRO | ANÁLISE | JUSTIFICATIVA |
|------|---|-------------------|---------|-----------------|-------------------------------|---|
| 31 | CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO N.º 20, EM POLIURETANO TERMOSENSIVEL, MATERIAL BIOCAMPATÍVEL, FLEXIVEL, ESTERILIZADO EM ETO, ATOXICO, ASPIROGÊNICO, RADIOPACO PUR, EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDENCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA | NOEM MEDICAL | SOLIDOR | INFORMADO | EM DESACORDO COM O SOLICITADO | O PRODUTO OFERTADO EM FEP (etileno propileno fluorado), NÃO CONDIZ COM O SOLICITADO (EM POLIURETANO). |

(grifos nossos)

Portanto, não resta dúvidas que o recurso impetrado pela empresa NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO, para o item 31 é **IMPROCEDENTE**, visto que a recorrente não comprovou os 5% requeridos no Edital e após nova análise a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia- SESAU atestou que o produto ofertado pela empresa NOEM MEDICAL está em desacordo com o solicitado.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA e NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO**, julgando-os conforme abaixo.

1. Reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO** para os itens **29, 32 e 33**.

2. Reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **NRX MEDICAL SYSTEMS COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS** para o item **30**.

3. Julgar procedente o recurso impetrado pela empresa **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** para os itens **29, 30, 32 e 33**.

4. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa **NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO**, para o item **31**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base

no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746

NATHÁLIA VERONEZI R. DA SILVA
Pregoeira Substituta - Equipe Delta/SUPEL
Mat. 300167750



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Veronezi Rodrigues, Membro**, em 24/02/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 25/02/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0024182513** e o código CRC **80931EE8**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 20/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - DELTA

Pregão Eletrônico nº 538/2021/DELTA/SUPEL/RO

Processo: 0036.350758/2020-31

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Equipo Microgotas, Equipo para controle de pressão venosa central, Equipo para hemotransfusão, Extensor infusor (equipo multivias), Cateter Intravenoso Periférico N.º 14 e outros).

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0024182513), expedido em observância às razões recursais (Id. Sei! 0024056783),

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MÉDICO**, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para o item 31 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 04/03/2022, às 06:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0024344140** e o código CRC **22343643**.

